



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2013
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, nas atividades em que for necessária a sua presença, fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º O art.4º da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"§3º Fica assegurada a participação de pelo menos três representantes dos Técnicos de Nutrição e Dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição.

Art. 9º Acrescente-se ao art.18, da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista."

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação da atividade da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética é uma demanda incontornável e inadiável para disciplinar adequadamente as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores dessa especialidades em inúmeros setores da atividade econômica e de prestação de serviços de nossa sociedade.

É de se ressaltar que o Técnico em Nutrição e Dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve como elo de ligação indispensável entre o Nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Vale lembrar, o Nutricionista planeja e o Técnico em Nutrição e Dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão formalmente regulamentada, ficando desde então definidas as suas funções e o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. A referida lei, contudo, ao deixar de disciplinar as atividades desempenhadas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética, abriu uma grave lacuna legislativa deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei ora apresentado busca corrigir essa omissão legislativa, instituindo o necessário arcabouço legislativo para regulamentar as atividades dos profissionais em referência. Isso, certamente contribuirá para oferecer a indispensável segurança jurídica ao exercício das atividades desses profissionais, inclusive para que lhe sejam assegurados o devido reconhecimento e valorização, assim como o respeito aos seus direitos trabalhistas.

Isso posto, e por considerar uma questão de justiça, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF